



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CIDADANIA

Cícero Teixeira Maia

GUARABIRA – PB
2013

CÍCERO TEIXEIRA MAIA

**A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CIDADANIA**

Monografia apresentada a Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia.

SILVA.

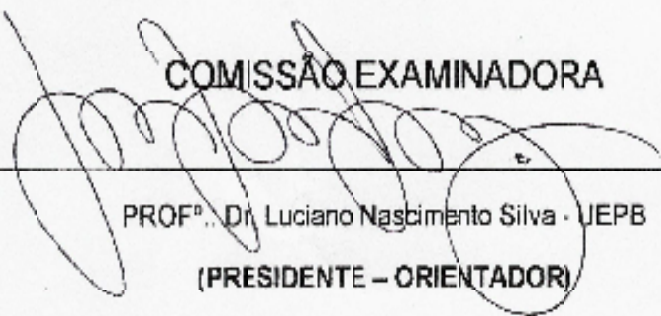
ORIENTADOR: Dr. LUCIANO NASCIMENTO

GUARABIRA – PB
2013

**A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO
GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CIDADANIA**

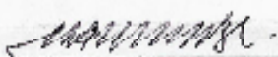
CÍCERO TEIXEIRA MAIA

COMISSÃO EXAMINADORA



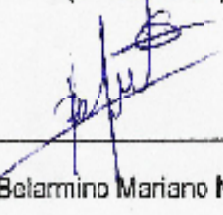
PROF^o. Dr. Luciano Nascimento Silva - UEPB

(PRESIDENTE – ORIENTADOR)



PROF^o.: Doutor José Luciano Albino Barbosa – UEPB

(2^o MEMBRO)



PROF^o.: Belarmino Mariano Neto – UEPB

(3^o MEMBRO)

Aprovada em 27 de abril de 2013.

GUARABIRA – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

M217a

Maia, Cícero Teixeira

A ação de investigação de paternidade como garantia constitucional da cidadania / Cícero Teixeira Maia. – Guarabira: UEPB, 2013.

45f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) Universidade Estadual da Paraíba.

Orientação Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

1. Cidade 2. Economia 3. Política
I. Título.

22.ed. CDD 340.1

Agradeço a Deus, pelo término de mais uma etapa na vida acadêmica.

SUMÁRIO

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS	09
2- CAPÍTULO I – A QUESTÃO DA PATERNIDADE	10
2.1. Investigação de paternidade e Direito de Família (Lineamentos Históricos)	13
3- CAPÍTULO II - O DIREITO DE FAMÍLIA NA C.F./88	17
4- CAPÍTULO III- A PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	20
4.1- Aspectos jurídicos e processuais (a coisa julgada)	21
4.2- Sobre a ação de investigação de paternidade	22
4.3- Relativização da coisa julgada na investigação de paternidade	28
5- CAPÍTULO V - OPÇÕES DE PERÍCIAS EM DNA NO GENE, SEM A PRESENÇA DO SUPOSTO PAI	32
6- CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
7- BIBLIOGRAFIA	36
8- ANEXOS	39

RESUMO

Podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência. A filiação sócia afetiva corresponde à realidade que existe, e juridicizar a verdade aparente garante a estabilidade social. A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva. Com o progresso da ciência, a prova de paternidade passou por uma grande revolução. O sistema de presunção ou mesmo a exclusão da paternidade passou a sistemas, como o de Impressão Digital do DNA. Faz-se mister, portanto, a análise da autoridade da coisa julgada, das decisões que julgaram improcedente a ação de investigação de paternidade sob o fundamento de ausência de provas, quando à época da decisão inexistia possibilidade de realização do exame de DNA. Portanto, analisar o comportamento do direito frente ao progresso da ciência, o conflito entre o positivismo e a prevalência da verdade real, do valor Justiça. Neste trabalho será abordada essa consideração, da ação de investigação de paternidade, à evolução dos meios de prova da paternidade, à autoridade da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, e à posição dos tribunais a respeito desse assunto a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras chaves: Genitor – filiação – DNA – Constituição.

ABSTRACT

We can define the father as the genitor, the husband or friend of the mother, or that one who create the children and assure the sustenance to them, or that one that of its same last name or its name? The reply alone it can be one: nothing more authentic of what recognizing as father who acts as father, who of the affection, who assures the protection and guarantees the survival. The filiation affective partner corresponds to the reality that exists, and to juridicizar (s.t.) the apparent truth guarantees the social stability. The ownership of the son state discloses to the social constancy of the relation between parents and children, characterizing a paternity that exists, not for the simple biological fact or force of legal swaggerer, but in result of elements that are only gifts, fruits of an affective convivency. With the progress of science, the test of paternity passed for a great revolution. The same system of swaggerer or the exclusion of the paternity passed the systems, as of Fingerprint of the DNA. Necessity becomes, therefore, the analysis of the authority of the judged thing, of the decisions that had judged unfounded the action of inquiry of paternity under the bedding of absence of tests, when to the time of the decision inexisted possibility of accomplishment of the DNA examination. Therefore, to analyze the behavior of the right front to the progress of science, the conflict between the positivismo (s.t) and the prevalence of the real truth, the value Justice. In this work this consideration will be boarded, of the action of inquiry of paternity, to the evolution of the evidences of the paternity, to the authority of the thing judged in the actions of inquiry of paternity, and to the position them courts the respect of this subject the light of the Constitution of the Federal Republic of Brazil 1988.

Key-words: Genitor, filiation, DNA, Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS:

ADN	ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLÉICO
Ag	AGRAVO
AgRg	AGRAVO REGIMENTAL
CC	CÓDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CFRB	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DNA	DEOXYRIBONUCLEIC ACID (<i>Ácido Desoxirribonucléico</i>)
DJe	DIÁRIO JUDICIAL ELETRÔNICO
RE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho nasceu da necessidade concreta de uma abordagem do ponto de vista científico e metodológico sobre as questões atinentes ao estudo do instituto processual civil da denominada tecnicamente de “Ação de Investigação de Paternidade”, num aporte comparativo com o texto promulgado na CFRB em 05 de outubro de 1988, que trouxe em seu bojo, relevantes contribuições no âmbito dos direitos fundamentais, no que pese às questões atinentes ao instituto jurídico ao que se denominou pela doutrina pátria de “paternidade responsável”, inserto no caput do artigo 226 de nossa Carta Maior.

Desta forma, nos propusemos, de forma geral mediante levantamento bibliográfico, juto aos doutrinadores civilistas e/ou processualistas pátrios, além da jurisprudência vigente nas duas maiores cortes do país (STJ e STF), não esquecendo os aspectos meramente propedêuticos deste estudo, que por questões didáticas e contextuais, serão sempre analisadas à luz da nossa Carta Maior e por fim, verificar, se os efeitos das sentenças declaratórias de paternidade (nas ações de investigação de paternidade) pelo Estado juiz refletem no universo sócio afetivo do filho (a), com destaque ao provimento de alimentos, antes, durante e depois da prolação do “*decisium*” provisório e/ou definitivo, sobre a declaração da paternidade, e seus reflexos na seara sociocultural do investigante.

Tais assertivas nos leva a observar os mecanismos que permeiam os diversos aspectos que envolvem o problema da paternidade no Brasil, nos encaminhando para um verdadeiro sistema altamente complexo que pode ser definido, conforme apontamentos de (KUNZLER 2004, p. 124), quando afirma que:

Um sistema pode ser chamado de complexo quando contém mais possibilidades do que pode realizar num dado momento. As possibilidades são tantas que o sistema vê-se obrigado a selecionar apenas algumas delas para poder continuar operando. O sistema não consegue dar conta de todas elas ao mesmo tempo. Quanto maior o número de elementos no seu interior, maior o número de relações possíveis entre eles que crescem de modo exponencial. O sistema torna-se, então, complexo quando não consegue responder imediatamente a todas as relações entre os elementos, e nem todas as suas possibilidades podem realizar-se.

Do ponto de vista específico, almejamos aferir se a existência da paternidade afetiva representa ou não, um avanço na conquista de Direitos Fundamentais, tomando por base o chamado “Estado Democrático de direito”, em relação à paternidade biológica, juridicamente decretada e ainda delimitar os aspectos constitucionais relacionados ao Direito de família e as leis infraconstitucionais que regem as ações de investigação de paternidade, considerando os efeitos da relativização da coisa julgada, no que se refere às mesmas tendo em vista o surgimento do exame de DNA.

2. CAPÍTULO I- A QUESTÃO DA PATERNIDADE

Antes de adentrarmos diretamente na proposta a ser abordada no presente capítulo, de logo temos uma breve ideia, da grandiosidade, complexidade e amplitude do tema em questão, tornando-se tarefa quase que hercúlea o seu esgotamento; principalmente quando tratamos de trabalho monográfico, que pela sua natureza peculiar, deve primar pela concentração do foco do estudo numa área delimitada. Senão vejamos a definição abaixo:

Monografia, no sentido etimológico, significa dissertação a respeito de um assunto único, pois monos (mono) significa um só e graphein (grafia) significa escrever. A monografia é um trabalho científico que se caracteriza pela especificação, ou seja, a redução da abordagem a um só assunto, a um só problema. Desta maneira, monografia é um trabalho com tratamento escrito de um tema específico que resulte de interpretação científica com o escopo de apresentar uma contribuição relevante ou original e pessoal à ciência.¹

Pelos motivos acima expostos, optamos pela pesquisa bibliográfica em torno do assunto em epígrafe, focando nos aspectos gerais e propedêuticos do tema central de nosso estudo, tendo sempre como norte as bases constitucionais do direito a paternidade e suas reais consequências no universo jurídico e social. Neste contexto preliminar, surgem indagações que buscaremos contextualizar ao longo do estudo. Tais como: Existem diferenças entre ser pai do ponto de vista biológico com relação ao vínculo afetivo? Até que ponto pode (ou deve)

¹ Disponível Em <<http://www.igpromo.com.br/monografia/o-que-e-uma-monografia.html>>. Acesso em: 18/03/2012.

o Poder Judiciário, interferir na esfera individual do cidadão, para anular uma situação de paternidade já consolidada no tempo pelos laços da afetividade? Quais as consequências emocionais, psíquicas, sociais e econômicas para os atores envolvidos direta e indiretamente em lides que envolvem as questões atinentes à paternidade, em se considerando o contexto familiar? Numa visão axiológica, e levando-se em consideração que vivenciamos as premissas de um “Estado democrático de direito”, é válido destacarmos a visão de Martins, (2009, p.109), quando afirma que:

Combinada com abertura de mercado, a democracia parece confirmar o seu papel de fornecer mecanismos que comunicam as demandas sociais para o interior do Estado. A compreensão mais ampla de desenvolvimento combina-se, então, com a expansão da importância da participação e a busca de inovações e manifestações surgidas no nível local. Espera-se que a efetivação da democracia e das liberdades políticas não só traga uma maior eficiência para os governos como também possam contribuir para a melhor qualidade do desenvolvimento.

São pertinentes as assertivas da autora, eis que percebemos a nítida perspectiva aberta pela democracia quanto aos aspectos das demandas sociais que em seu bojo, poderemos sem medo de errar inserir as ações investigatórias de paternidade, eis que por meio delas são praticamente inequívocas às sentenças prolatadas em declará-la ou não, graças aos avanços tecnológicos, jurídicos e científicos que hoje vivenciamos. *“Portanto, a democracia contém um valor em si, que vai além de sua função instrumental para o desenvolvimento. Observa-se uma relação identitária entre democracia e desenvolvimento”*. (MARTINS, op. Cit).

Queiramos ou não, é fato notório que dispensa maiores divagações, que as ações que envolvem o direito de família, tramitam sempre segredo de justiça, sempre objetivando a proteção do cidadão, no que pese a sua vida privada e seus direitos personalíssimos constitucionalmente tutelados. É este o posicionamento do legislador pátrio quando da edição do artigo 155 do Código de Processo Civil pátrio.² Para Venosa, (2010 p.1):

² Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não define. Por outro, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como fenômeno social, no tempo e no espaço a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo.

Concordamos com Venosa, quanto à dificuldade encontrada nos diversos quadrantes do conhecimento humano, no sentido de precisar com exatidão um conceito que venha sintetizar tal instituto, que por suas peculiaridades se expande para o campo do fenômeno social. Neste, contexto, outra questão resplandece com importância fundamental para fins do nosso estudo; é o caso da filiação. Vejamos o que afirma Venosa (2010, op. cit., p.224):

A filiação é destarte, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam a seu reconhecimento, modificação ou negação, são, portanto ação de estado. O termo *filiação* exprime a relação o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram. A adoção, sob novas vestes e pra finalidades diversas, volta a ganhar importância social que teve no Direito Romano.

Este instigante tema em torno do binômio, filiação x paternidade, que remonta os primórdios historiográficos do Direito Romano, para fins de estudo requer um verdadeiro mergulho na história do constitucionalismo e da gênese do direito de família em todos os seus aspectos. Não obstante, num estudo de caráter meramente propedêutico, como o que ora se apresenta, é praticamente impossível o esgotamento do tema. Desta forma, para melhor situarmos o tema proposto e desse modo vislumbrar mesmo que perfunctoriamente os meandros deste relevante tema, desaguando no imenso rol dos Direitos Humanos, numa análise intrínseca e sintética, com os direitos fundamentais (sociais, econômicos, culturais e civis) que permeiam o objeto deste estudo.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

1.1- Investigação de paternidade e Direito de Família (Lineamentos Históricos).

Quando a Constituição Federal de 1988 erigiu como preceito fundamental a dignidade da pessoa Humana³, atendeu aos anseios de uma nação que não era conivente com um Estado escravagista como o que predominou no Brasil colônia ou ditatorial configurado na Era Vargas. A Idade Média parte do ponto em que se deteve a Antiguidade, com seu amor sexual em embrião, isto é do adultério. Já descrevemos o amor cavalheiresco que inspirou as *Tagelieder*. Desse amor, que tende a cometer adultério, até amor que há de servir de fundamento para matrimônio, há ainda um longo caminho que a cavalaria jamais percorreu até o fim.⁴ *“A ciência do direito demonstrou nos últimos séculos o caráter temporal do casamento, que passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu nas codificações a partir do século XIX como baluarte da família”*. (VENOSA, 2010, p.4).

Sem adentrarmos aos primórdios mais remotos dos institutos citados no tópico acima elencado, basta ao nosso entender para os fins propedêuticos a que se destina o presente estudo, uma breve análise referencial nos momentos históricos que preencheram o século XIX, bem como a nossa atual fase histórica social, para termos uma noção satisfatória quanto às lutas em prol da concretização do “princípio da dignidade humana”, decantado em nossa Constituição. Para Filho (2007, pgs. 3 e 4), temos que:

Apesar de todas essas dificuldades, os fundamentos do Direito Constitucional ganham forma a partir do constitucionalismo revolucionário (fase funcional), projetando-se ainda por outras três fases que caracterizam a evolução do Direito Constitucional moderno: a) fase institucional do Estado de Direito clássico, que domina a quase totalidade do séc. XIX; b) etapa de democratização efetiva e socialização do Estado, vigente até meados d sé. XX; c) crise do Direito Constitucional e tentativa de criar uma “saída” teórico-epistemológica pra a disciplina, que se estendem dos momentos posteriores ao final da Segunda Guerra Mundial até os dias de hoje.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Friedrich Engels. p. 83. A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal-2. Editora Escala (s.d.). Trad. e diagramação editorial: Ciro Mioranza.

“Historicamente a ideia de Estado, no Ocidente, desenvolveu-se em duas etapas: em primeiro lugar surge a ideia de Estado de direito, como estrutura de limitação do poder absoluto ou desenfreado, e, posteriormente, do Estado que além de ser de direito é democrático”. (BOBBIO, Apud, Cademartori, at. Al. 2006, p.145). Para Silva (2006, p.378):

No Código Civil de 1916 a filiação biológica ou natural era classificada como: legítima ou ilegítima. Nos termos do revogado artigo 337 do Código Civil, legítimos eram os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (artigo 217), ou mesmo nulo se houvesse sido contraído de boa-fé (artigo 221). Assim, a legitimidade do filho decorria do vínculo matrimonial entre seus pais. Já os filhos nascidos fora do casamento eram denominados de ilegítimos. A filiação ilegítima classificava-se em natural e espúria. Eram considerados como naturais quando nascidos de pessoas entre as quais não existisse impedimento matrimonial. Quando verificado o impedimento, na época da concepção, os filhos gerados eram denominados espúrios, os quais comportavam duas classes: os adúlteros e os incestuosos.

Não obstante, nossa recente História de lutas, sangue e anseios por justiça social, que realçam os direitos humanos quanto reivindicação moral, não se originaram por mera coincidência. O *Welfare State* consolidou-se, pois, como garantidor de “tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todos os cidadãos, não como caridade, mas como direito político” (BOBBIO *apud* STRECK, 2004, p. 71). É o que afirma Piovesan (2004, p.21):

Enquanto reivindicação moral, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, não nascem todos de uma vez, e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Considerando a historicidade desses direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados. Entre estes, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida com a Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993.

Concordamos com a autora, para corroborar com o seu pensamento quando da existência de uma dinâmica natural que permeia os direitos humanos, vez que os mesmos surgem em tempo e lugares distintos, obedecendo a normas cronológicas de historicidade próprias a cada situação específica numa dada sociedade, o que nos leva a entrever o processo

cada vez crescente de internacionalização dos direitos humanos. E continua Piovesan (op. cit. p.22):

Tal concepção é fruto de um movimento extremamente recente de internacionalização dos direitos humanos, surgido no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo regime nazista. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana – que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos... O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana. No dizer de Ignacy Sachs (1998, p. 149), o século 20 foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial.

A ideia de soberania surgiu no final do século XV e início do século XVI, como categoria filosófico-jurídica de construção jusnaturalista, ou seja, é um resquício pré-moderno que está na origem da modernidade jurídica. Caracteriza-se, historicamente, por um poder pelo qual se tem a capacidade de “definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de determinado espaço geográfico, bem como de fazer frente a eventuais injunções externas”. É, assim, tradicionalmente tida como uma, indivisível, inalienável e imprescritível (STRECK; MORAIS, 2004, p. 131). Para Comparato (1997 pgs. 10 e 11):

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Mais uma vez, a dignidade humana é destacada como fundamento principal do pensamento moderno, dando validade que predomina no pensamento de Comparato, ao qual comungamos especialmente se nos reportarmos aos fundamentos epistemológicos relacionados ao direito de família e suas raízes históricas, com influências inclusive religiosas.

“O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa” (VENOSA, 2010, p.4).

3. CAPÍTULO II- O DIREITO DE FAMÍLIA NA C.F./88

No decorrer da pesquisa bibliográfica, entrevemos como fim colimado a importância do instituto jurídico e processual da ação de investigação e sua íntima relação com os preceitos positivados pelo legislador constituinte de 1988, no que pese à relevância da família, que fora juridicamente protegida pelo Estado, como consta do caput do artigo 226, da CF ⁵., sendo-lhe ainda atribuída à referência de base da sociedade. *“A família atual é centrada no conceito de dignidade humana; corresponde a uma instituição repersonalizada e despatrimonializada que se despe de uma jurisprudência de interesses patrimoniais para atender para os valores existenciais que privilegiam a pessoa humana”* (PERLINGIERI, 1997, p. 30).

Neste sentido, o binômio: filiação x paternidade, desponta com relevância preponderante para os fins almejados em nosso estudo. Pois, a filiação pode ser definida como o vínculo existente entre pais e filhos. Para Silvio de Salvo Venosa (2004:276), o termo filiação “exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram” (SILVA, 2006, p. 377).

Neste contexto, vejamos o pensamento de Silva op. cit. (p.377):

No dizer de Plácido e Silva, a expressão filiação: deriva do latim *filiatio* (filiação), na terminologia jurídica é empregado para distinguir a relação de parentesco que se estabelece entre as pessoas que deram vida a um ente humano e este. A filiação, pois, é fundada no fato da procriação, pelo qual se evidencia o estado de filho, indicativo do vínculo natural ou consanguíneo, firmado entre o gerado e seus progenitores. É, assim, a indicação do parentesco entre os pais e os filhos, considerados na ordem ascensional, destes para os primeiros, do qual também procedem, em ordem inversa, os estados de pai (paternidade) e de mãe (maternidade) (1992:297).

Por outro viés, é fato notório o aumento da procura ao Judiciário para fins jurisdicionais de se fazer valer o direito de se ver reconhecida a paternidade, bem como os seus reflexos de ordem social, econômica e afetiva. *“Não se esqueça porém, com temos enfatizado nesta obra, de que, por vezes, para benefício dos próprios envolvidos, deverá*

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

preponderar a paternidade afetiva e emocional e não a do vínculo genético”. (VENOSA, 2010, p.233).

Como pano de fundo, enfocará a presente pesquisa, o direito positivado em nossa CF/1988, normas infraconstitucionais como a Lei nº8. 560/1992, bem como o posicionamento de estudiosos do direito, e ainda os dos nossos tribunais pátrios, sobre a problemática atinente à investigação de paternidade no contexto atual do direito de família. Venosa (2010, p.9) Apud, Beviláqua (1937:6) definiu Direito de família como sendo:

“(…) o complexo de normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela”.

Na classificação geral das ações judiciais, sabemos que a Ação de Investigação de Paternidade pode ser uma ação meramente declaratória ou ação constitutiva/condenatória, conforme, respectivamente, trate o pedido apenas de obter a declaração da paternidade ou a declaração da paternidade e consequentes pedidos de alimentos, herança ou danos morais. Em verdade, sendo a ação de investigação de paternidade, antes de tudo, uma ação de conhecimento, ela já traz em si o imprescindível conteúdo declaratório. Relembremos a sempre atual lição de SANTOS (1977): "Necessariamente, em todo processo de conhecimento, o juiz, depois de se inteirar do conflito de interesses, depois de conhecê-lo plenamente, declarará quanto à existência da relação jurídica entre as partes. Por isso o processo de conhecimento também se denomina processo de declaração, tanto mais que o juiz, na decisão, declarará a vontade da lei reguladora do caso concreto. Assim, dá-se também às ações de conhecimento a denominação de "ações de declaração", no sentido amplo. Aliás, a expressão "ações de declaração", ou "ações declaratórias", no sentido amplo, exprimem com exatidão o sentido da providência jurisdicional a que visam, qual seja uma decisão declarando

o direito aplicável à espécie.”⁶ “*A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães*”. (VENOSA, 2010, p.4).

Não obstante, “a ação de investigação de paternidade, classicamente prevista pelas hipóteses do art. 363 do Código Civil Brasileiro, vem enfrentando, mercê dos avanços da ciência, verdadeira transmutação, que é muito menor na lei do que nos meios de provação”.⁷ Tais modificações são sentidas de forma muito tênue em alguns diplomas legais a exemplo do (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, como bem afirma Filho (2008):

Formalmente, em que pese algumas modificações que, segundo alguns alteraram até a “*causa petendi*” da demanda, alargando-a, nos termos dos arts. 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), as alterações foram de menor monta, seguindo a investigação de paternidade demanda submetida ao rito ordinário, sujeita ao amplo contraditório. Mas o fato é que a tramitação do processo conducente ao reconhecimento forçado da paternidade ganhou características próprias nestes recentes anos, transformando a ação anterior, difícil, de renhida discussão, onde a angústia da prova indiciária presidia o julgamento, em procedimento quase administrativo, dependente do resultado advindo do exame pericial, por comparação genética do DNA das partes envolvidas.

É evidente que com os avanços científicos e tecnológicos advindos com a modernidade, em especial com o surgimento do exame de DNA⁸, praticamente, pois fim as celeumas infundáveis e constrangedoras que permeavam as sentenças declaratórias de paternidade antes do surgimento de tal prova pericial.

⁶ in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1o. vol., 5a. edição, Saraiva. São Paulo, 1977, p. 148.

⁷ http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Fernando_Malheiros_Filho/InvestPater.pdf. Acesso em 18/03/2012.

⁸ O ácido desoxirribonucléico (ADN, em português: *ácido desoxirribonucléico*; ou DNA, em inglês: *deoxyribonucleic acid*). Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido_desoxirribonucl%C3%A9ico. (Acesso em 20/03/2012).

4. CAPÍTULO III – A PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Como forma de garantir maior efetividade ao exercício do direito de filiação, bem como maior obrigatoriedade ao princípio da paternidade responsável, veio a lume em 29 de dezembro de 1992 a Lei nº 8.560, prevendo que o reconhecimento dos filhos é irrevogável e indicando as formas de reconhecimento (SOUZA, 2003, p.03).

O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está garantido implicitamente na Constituição Federal, no art. 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação. Na sempre elucidativa visão de Venosa (2010, p.15), temos que:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

Importa considerar, em outra pauta, a suposta redução de amplitude da regra *pater id est*⁹ no direito brasileiro contemporâneo.

Se o fundamento capital da paternidade é de natureza afetiva e não biológica, torna-se imperioso abrir maior espaço, entre nós, à posse do estado de filho, cujo papel no direito de família não pode ficar limitado ao âmbito da prova, senão que deve alcançar a própria constituição do *status familiae*. Luiz Edson Fachin¹⁰ observou, com acerto, que o vínculo da paternidade "não é apenas um dado", pois, ao contrário, ele tem a natureza de se deixar construir. E arremata com esta sentença exemplar e antológica, na força de sua aparente

⁹ ("Pater is est quem nuptiea montrant", O pai é aquele mostrado pelo casamento). O marido, salvo prova em contrário é o pai da criança, nascida da mulher casada. In. CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. Saraiva 2ª Edição. São Paulo, 2003.p.183.

¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família, Elementos Críticos à Luz do novo Cód. Civil. Ed. Renovar – 2ª Ed. 2011.

ambiguidade: "A paternidade se faz". Na medida, pois, que a paternidade se constitui pelo fato, é fácil perceber que a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção *pater is est*. Igualmente o podem outras situações que não resultam da norma, mas de comportamentos concretos. Para Sousa, (op. cit. p.2):

O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está garantido implicitamente na Constituição Federal, no artigo 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Dentro desse moderno enfoque do direito de família, em matéria de filiação, o direito ao reconhecimento do estado de filiação não conhece restrições, nem deve ser anulado ou diminuído por preceitos inerentes à tutela genérica da coisa julgada. O esforço do legislador pátrio vem crescendo paulatinamente com os anseios sociais, principalmente quando da atribuição do dever de alimentar, o que se reflete no âmbito das ações de investigação de paternidade, no que pese a edição da Lei nº11. 804/08, que traz em seu artigo 6º, a seguinte redação: *“Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”*. Neste diapasão, a Lei nº 9.253/96 regulamentou a questão, principalmente no tocante à responsabilidade do Poder Público em editar norma protetiva do direito sagrado de alimentos, mesmo àquele que ainda nascerá. Já o Código Civil de 2002, no artigo 1.565, traçou diretrizes asseverando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal e que é vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas.

4.1- Aspectos jurídicos e processuais (a coisa julgada)

A praxe cotidiana nos leva a compreender que a coisa julgada nada mais é do que a decisão judicial de que não caiba mais recurso. Pela coisa julgada, o direito incorpora-se ao

patrimônio de seu titular por força da proteção, que recebe da imutabilidade da decisão judicial.

O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio, e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. O CPC, no art. 467 é claro quando preleciona que: *“Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”*.

É a coisa julgada, uma das bases do direito, e a imutabilidade decorrente dela, é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), sendo por isso, direito fundamental, e em razão do disposto no art. 60, § 4º, inciso IV, é cláusula pétrea da Constituição.

4.2- Sobre a ação de investigação de paternidade

O direito à filiação é um direito pessoalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 27). Está relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois está ligado às bases da espécie humana, configurando-se um direito fundamental.

A Constituição Federal de 1988 (art.226) ¹¹, também se refere à paternidade responsável, compreendida não só como a base do planejamento familiar, mas também como empenho à satisfação dos direitos e interesses das crianças e do adolescente, e o cumprimento dos deveres advindos do pátrio-poder. Para Menezes (2008 p.120), temos que:

A família corresponde a um núcleo social primário disciplinado constitucionalmente em capítulo específico, no Título da Ordem Social e em alguns dispositivos esparsos. A proteção deferida à família pelo Estado se funda na importância que este grupo social desenvolve na formação psicossocial do indivíduo. É na família que a pessoa recebe as primeiras orientações para a vida coletiva e é neste organismo que os atos de solidariedade e de ajuda mútua acontecem mais recorrentemente. Não sem razão, a família tem deveres constitucionais, como o de assegurar às crianças

11 Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. C.F/88.

a sociabilidade, a educação básica e a saúde, bem como o de proteção e cuidado com a pessoa do idoso.

Afirma-se então com razão que, ter reconhecida a filiação é direito fundamental da criança e do adolescente. O meio processual que garante a efetividade desse direito, é a ação investigatória de paternidade, prevista em nosso ordenamento jurídico desde o CC de 1916, como garantia dos direitos individuais subjetivos encartados na nossa Carta Maior. Senão vejamos o que afirmam Novelino e Filho (Orgs. 2009, p.113):

Enquanto cidadão, o individual não é separado do privado. O sujeito, como indivíduo público, dá lugar a uma sociedade civil, a um Estado, a uma organização democrática da sociedade civil, que não abarca só a sociedade, mas inclui também o indivíduo privado, o cidadão. Essa associação, em nível macro, tem como finalidade a igualdade, ou seja, conseguir estabelecer fins comuns ou compartilhados entre os membros da sociedade.

Neste sentido de busca do resguardo social do atributo primordial de cidadania, surge à ação de investigação de paternidade como sendo uma ação de Estado, personalíssima, indisponível e imprescritível, por isso pode ser proposta pelo filho, em face do pai, ou da mãe textualizado nos artigos 1.606 do Código Civil. *“As denominadas ações de Estado são aquelas nas quais a pretensão é de obtenção de um pronunciamento judicial sobre o estado de família de uma pessoa”* (VENOSA, 2010, p.19).

Segue a ação o rito comum ordinário, tendo natureza declaratória. Tanto o filho, seu representante (se incapaz), ou seus herdeiros, desde que menor de idade ou incapaz, podem propô-la. A legitimidade passiva é do pai ou da mãe, ou ainda de seus sucessores, se já houver falecido. O Ministério Público pode propô-la também, porque o interesse de estabelecer a paternidade é um interesse eminentemente público. Essa faculdade está prevista no art. 365 do CC de 1916, mantido pelo art. 1.615 do Novo Código Civil. *“Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade”*. E continua o legislador pátrio no art. 1.616 do mesmo diploma legal: *“A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe*

contestou essa qualidade". Pois, *"Modernamente, havia mesmo que se modificar a concepção do Código, mormente porque os exames de DNA apontam com quase absoluta certeza a paternidade"*. (Op. cit. p.229).

A declaração do estado de filho vale contra todos, conferindo os direitos e deveres resultantes do pátrio poder ao investigante e ao investigado, se procedente. Admite-se a cumulação da ação de investigação de paternidade, com a ação de petição de herança, com a ação de alimentos, e ainda com a ação de anulação de registro civil.

Ainda cabe ressaltar, que o Código Civil de 1916 fazia restrições aos casos em que era possível a propositura de ação de investigação de paternidade. Em seu artigo 363, afirmava que somente o filho ilegítimo teria direita a ação, nos casos de concubinato, rapto e quando houvesse escrito daquele a quem se atribuía a paternidade, reconhecendo-a. Tais restrições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, uma vez que ela prevê a igualdade entre os filhos, pondo fim à filiação ilegítima e, portanto, alargando a legitimação para a propositura da ação, abrangendo todo o filho que tiver dúvida quanto à paternidade. *"Na medida em que os fatos sociais não contemplados nestas molduras jurídicas se impõem, ganham coloração jurídica, mas isso não ocorre sem um prévio embate com forças ideológicas antagônicas."* (MENEZES, 2008, p.122).

E no mesmo sentido, prossegue afirmando Menezes (Op. cit. 2008, p.128):

Considerando o foco do direito de família na pessoa humana, bem como a indiscutível incidência dos direitos fundamentais, especialmente, os direitos de personalidade, a todos também é deferido o livre planejamento familiar. Não se pode, portanto, pretender uma interpretação restritiva da família mencionada na Constituição, aos modelos previstos nos parágrafos do art. 226. A família é uma experiência cultural, vivida pelos atores da sociedade. E, segundo as experiências da sociedade brasileira, a família contemporânea apresenta uma pluralidade de modelos, o que envolve a família anaparental, homoafetiva e até mesmo a família originária do concubinato

Concordamos com o pensamento de Menezes acima elencado, quando destaca o preponderante papel do direito da família em consonância com os ditames dos direitos

fundamentais onde os atores compartilham desta grande experiência cultural denominada família contemporânea num aspecto de âmbito nacional.

Não obstante, sob a ótica jurídica e processual, o desfecho da lide investigatória de paternidade, fruto dos direitos garantísticos fundamentais oriundos das normas protetivas do ser humano em si mesmo considerado, conclui-se, com o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a paternidade. Esta produz os mesmos efeitos do que o reconhecimento espontâneo do filho; desta feita, deve a referida sentença ser averbada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, procedendo-se em seguida ao registro da paternidade na certidão de nascimento pelo Tabelião responsável. Nesta sentença, poderão também ser estabelecidos os dias de visitas do pai à criança, afinal a criança passa a ter relação de parentesco com ele e tem direito a receber herança.

Deve ser lembrado que o pai não deve reconhecer a criança que sabidamente não é seu filho ou que não tenha certeza se o é. Este ato é irrevogável e se houver algum arrependimento posterior é preciso ingressar com ação negatória de paternidade que pode ser muito mais complexa que a ação de investigação de paternidade. Assim, se houver dúvida o melhor caminho é fazer o exame de DNA, que em ação judicial é feito gratuitamente pelo Estado, quando a parte requerente se declara pobre na forma da lei, ou seja, quando este, não dispõe de recursos financeiros para prover às custas processuais, emolumentos, taxas judiciárias, exames, perícias, enfim todos os requisitos legais e processuais para fins de obtenção da chamada verdade real, sem o comprometimento de seu próprio sustento e/ou de sua família. O § 1º da lei, nº 1.060/50, destaca: *“Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”*.

É enfático e sedimentado o entendimento dominante no STJ, quando se refere à ausência não justificada do investigado nas ações que tratam das questões atinentes à

paternidade. Senão vejamos o teor da ementa do Acórdão proferido no Ag.Rg no Ag nº 1359069 / SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2010/0177057-3 Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, cujo Órgão Julgador foi a Quarta Turma, cuja data do julgamento fora 16/02/2012, com data da publicação/Fonte DJe 28/02/2012:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUCESSIVAS TENTATIVAS DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. MANOBRAS PROTELATÓRIAS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A pretensão de anular-se acórdão que, após reconhecimento de sucessivas manobras protelatórias, entendeu ser o recorrente pai biológico do recorrido, frustradas cinco tentativas de realização de exame de DNA, esbarra no verbete da Súmula nº 7/STJ, que veda, na via processual eleita, o reexame fático-probatório da controvérsia. 2- O adiamento de sessão de julgamento, a teor do art. 565 do CPC, não é direito subjetivo do advogado, senão mera faculdade concedida mediante criteriosa avaliação do magistrado. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Neste recente julgado, o STJ deixa claro, conforme o entendimento consolidado pela 4ª Turma, que atualmente não há espaço para tentativas de manobras processuais, com o fito meramente protelatório, quanto à produção de prova pericial. (o caso, exame de DNA).

Numa visão ampla, podemos sem sombra de dúvidas, inserir o direito a paternidade responsável dentro do rol dos chamados direitos humana. Estes por sua vez, não surgem de uma só vez. Nesta visão, Piovesan (2004, p.21), afirma que:

Como realça Norberto Bobbio, não nascem todos de uma vez, e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Considerando a historicidade desses direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados.

Sem adentrarmos nas questões pertinentes à definição dos “*direitos humanos*”, para fins objetivos do perfunctório estudo em comento, devemos apenas entendê-los dentro desta dinâmica sistemática apontada pela autora supracitada, aonde os atores principais (os homens), vão aperfeiçoando e dilatando cotidianamente suas características, restando quase que impossível uma definição exata, que sem dúvidas restringiria e muito todas as ramificações que hoje abrange tal expressão. *Neste sentido, é de bom alvitre um estudo mais aprofundado envolvendo a educação em direitos humanos que incorpora a visão crítica e*

política de educação, daí porque a mesma convive permanentemente com tensões. (GIUSEPPE TOSI, 2005, p.463).

A problemática que envolve o tema central deste nosso estudo, que destaca a ação de investigação de paternidade como sendo uma das garantias constitucionais para a aquisição e gozo da cidadania. Não poderemos jamais se esquecer de sua intrínseca ligação com a educação em direitos humanos, eis que sem ela, não se pode conceber verdadeiramente o que venha a serem direitos fundamentais nem tampouco cidadania. *A Educação em Direitos Humanos promove uma ética e uma cultura democrática, quando não se restringe à denúncia, mas anuncia e cria novos modos de pensar, agir e relacionar-se consigo, com os outros, com o coletivo e com o que é público.* (GIUSEPPE TOSI, 2005, p.463).

Num aporte sobre a questão envolvendo a paternidade e suas consequências jusfilosóficas descambando para um plano político e social, é de bom alvitre, entendermos que os meios jurídicos que possibilitam em nosso país pela via do processo judicial e sigiloso a atribuição da qualidade de pai em seu aspecto biológico ao ser humano, homem, macho reprodutor, nos remete a pensar tais prerrogativas legais ao serem constatadas após o trânsito em julgado da sentença declaratória, não apenas no seu aspecto formal, puramente legalista, não obstante atualmente ser pai é muito mais que simplesmente doar o material genético para a concepção do nascituro, ou simplesmente a o lançamento dos nomes e prenomes do pai biológico numa folha de papel denominada registro civil e sim um rol de sentimentos que perpassam o carinho, o respeito à solidariedade que se coadunam no seu bojo com o princípio basilar da dignidade da pessoa humana inserto em nossa Constituição.

Neste cenário moderno, onde se prega a igualdade sob o ponto de vista legal e jurídico entre homens e mulheres, ainda estamos muito distante de se fazer justiça sob este aspecto num ambiente ainda marcado por traços historiográficos machistas e paternalistas, onde a mulher desponta como sendo ainda, vítima deste processo discriminatório, como se depreende do pensamento de Piovesan (2004, p. 30), quando afirma:

Considerando os processos de “feminização” e “etnicização” da pobreza, percebe-se que as maiores vítimas de violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, na experiência brasileira, são as mulheres e as populações afro-descendentes (consultar, a respeito, Piovesan & Pimentel). Daí a necessidade de adoção, ao lado das políticas universalistas, de políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com maior grau de vulnerabilidade, visando o pleno exercício do direito à inclusão social.

A inclusão social é o mote mais do que necessário, introduzido pelo alcance das normas protetivas dos direitos das minorias, que no caso de nosso estudo, aponta geralmente para a genitora e seu rebento a quem é negada pelas vias amigáveis, o simples ato do assentamento no registro civil de pessoas naturais, que dirá do afeto, carinho e demais sentimentos que permeiam uma relação familiar onde pais e filhos formem laços de afeto e respeito mútuo que transcendam os liames da consanguinade.

4.3- Relativização da coisa julgada na investigação de paternidade.

A problemática apresentada neste trabalho tem como objeto uma modernização científica que, inexoravelmente, estende seus efeitos no mundo jurídico. Com a descoberta do exame de ADN, podem-se perceber injustiças praticadas em alguns processos, por não haver, à época da decisão, elementos suficientes para caracterização da paternidade, ou pela impossibilidade financeira de as partes o realizarem, mesmo hoje em dia. “*A questão da relativização da coisa julgada é tema de recente discussão entre os doutrinadores brasileiros*”. (MACHADO, 2009, p.2). A moderna doutrina trata do assunto concernente à relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. “*Reitere-se que a posição moderna da tecnologia faz cair por terra o sistema de presunções de paternidade na maioria dos casos*” (VENOSA, 2010, p.231).

Assim sendo, o remédio jurídico acessível para corrigir possíveis falhas no assentamento da paternidade, geralmente ocorre pelo simples manejo de ação de impugnação de paternidade junto às varas de família, (conforme o caso), respeitado as normas de organização judiciária próprias de cada ente federativo. “*A ação de impugnação de paternidade deve colocar no polo passivo o filho indigitado. Se este for menor, a mãe deverá assisti-lo. Vimos que o próprio filho pode ingressar com ação de impugnação de filiação*”. (VENOSA, Op. Cit. p.231).

Neste sentido, conclusão lógica é a de que, transitada em julgada a decisão e passado o prazo para a interposição de ação rescisória, encerra-se qualquer possibilidade de nova discussão acerca da matéria. Entretanto, devemos ter em mente que “*a coisa julgada é um atributo indispensável para ao Estado Democrático de Direito e a efetividade fundamental de acesso ao Poder Judiciário*”. (MACHADO, ET. AL. 2009, p.4, APUD MARINONI, p. 667, 2007). Nesse sentido, Machado (Op. Cit., p.8), afirma que:

Antes do surgimento do exame de DNA, cuja probabilidade de certeza é quase 100%, a questão da paternidade era provada por meios outros que não traziam segurança da veracidade dos fatos. Em decorrência disto, vários

casos foram decididos injustamente pela filiação ou não, criando laços inexistentes ou desfazendo os existentes.

O entendimento jurisprudencial predominante em nossa Corte Constitucional é no sentido da relativização da coisa julgada formal, conforme se depreende do julgado constante no informativo do STF nº 622, que para efeitos didáticos, o citamos conforme excerto abaixo, oriundo do Recurso Extraordinário (RE) nº 363889 do Distrito Federal-DF, publicado do DJE em 16/12/2011:

Ação de investigação de paternidade e coisa julgada – Em conclusão, o Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade, ou não, de superação da coisa julgada em ação de investigação de paternidade cuja sentença tenha decretado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência probatória — v. Informativo 622. Decretou-se a extinção do processo original sem julgamento do mérito e permitiu-se o trâmite da atual ação de investigação de paternidade. Prevalceu o voto proferido pelo Min. Dias Toffoli. Para ele, dever-se-ia ressaltar a evolução dos meios de prova para aferição da paternidade — culminada com o advento do exame de DNA — e a prevalência da busca da verdade real sobre a coisa julgada, visto estar em jogo o direito à personalidade. Ressaltou que este direito teria sido obstaculizado, no caso, pelo fato de o Estado haver faltado com seu dever de assistência jurídica, uma vez que não custeara o exame à época da ação anterior. Os demais Ministros que deram provimento ao recurso ressaltaram que a espécie envolveria o cotejo entre a coisa julgada e o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no direito à informação genética. O Min. Luiz Fux destacou a existência de corrente doutrinária que flexibilizaria o prazo para ajuizamento de ação rescisória nas hipóteses de ação de investigação de paternidade julgada improcedente por ausência de provas, o que corroboraria a superação da coisa julgada. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, Presidente, que desproviavam o recurso. O Min. Marco Aurélio apontou que o réu, na ação em comento, não poderia ser obrigado a fazer o exame de DNA. Isso, entretanto, não implicaria presunção absoluta de paternidade, mas apenas relativa, a ser confrontada com as provas trazidas ao processo. Asseverou que o ordenamento traria exceções à imutabilidade da coisa julgada, a exemplo da ação rescisória, limitada ao prazo de 2 anos após o trânsito em julgado da ação de origem. Como, na situação em tela, haveria lapso de mais de 10 anos, a aludida exceção não seria aplicável. Destacou, ainda, a probabilidade de o interesse do autor ser patrimonial, e não relativo à sua identidade genética. O Presidente, por sua vez, afirmou que o princípio da coisa julgada seria o postulado da certeza, a própria ética do direito. A respeito, assinalou que o direito não estaria na verdade, mas na segurança. Reputou que a relativização desse princípio em face da dignidade da pessoa humana poderia justificar, de igual modo, a prevalência do direito fundamental à liberdade, por exemplo, de maneira que nenhuma sentença penal condenatória seria definitiva. Salientou que, hoje em dia, o Estado seria obrigado a custear o exame de DNA do autor carente, de forma que a decisão da Corte teria pouca aplicabilidade prática. Por fim, frisou que a questão envolveria também a dignidade humana do réu, não apenas do autor, visto que uma nova ação de investigação de paternidade teria profunda repercussão na vida familiar daquele. (RE 363889/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 2.6.2011).

Cuida-se, como apontado no julgado supracitado, de uma confrontação da justiça com a segurança jurídica, ou com a lei propriamente. Vê-se em contraposição o comando legal, determinando seja respeitada a coisa julgada e, de outro, uma injustiça patente, posto que se demonstra, através de prova irrefutável, o equívoco da decisão. Dada a confiabilidade da prova apresentada, no caso em tela, o exame de DNA, a comunidade jurídica depara-se, atualmente, com tal entrave. Assim, a coisa julgada não pode prevalecer sobre esse direito.

No mesmo sentido, clareando interessante questão sobre parentesco “legítimo x ilegítimo”, e sua gradativa evolução jurídica e constitucional, é válido observarmos o elucidativo excerto, extraído do extenso voto do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli relator do RE, nº 363889 (op. cit.):

(...) Em termos legislativos, porém, essa diferenciação existia, ainda que sob o protesto de alguns civilistas. Considere-se que, pelo regime instituído pelo Código Civil de 1916, o parentesco era qualificado como legítimo ou ilegítimo, segundo procedesse ou não de casamento e dentre os filhos ditos ilegítimos, havia a subdivisão entre naturais e espúrios, sendo certo que apenas os naturais poderiam ser legitimados, pelo subseqüente casamento de seus genitores. Além disso, impossível se mostrava o reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos, sendo igualmente vedadas ações de investigação de paternidade contra homens casados, bem como de maternidade, se tivesse por fito atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira. Com a outorga da Carta Constitucional de 1937, previu-se, em seu artigo 126 a equiparação entre os filhos legítimos e os naturais, facilitando a esses o reconhecimento, e estendendo-lhes, ainda, os direitos e deveres que em relação aos filhos legítimos, incumbem aos pais. Mais tarde, com a edição do Decreto-Lei nº 4.737/42, foi permitido o reconhecimento de filhos adulterinos após o desquite e a Lei nº 883/49 permitiu tal ato após a dissolução, por qualquer modo, da sociedade conjugal. A chamada Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) permitiu a qualquer dos cônjuges, ainda na vigência do matrimônio, reconhecer filho havido fora desse, o que deveria ser feito por meio de testamento cerrado. A Lei nº 7.250/84 veio a possibilitar o reconhecimento de filhos extramatrimoniais, em ação de investigação de paternidade, desde que os cônjuges estivessem separados de fato há pelo menos cinco anos. Essas mudanças implicavam um giro copernicano em um dos três fundamentos do apego histórico às presunções de paternidade. Ao tempo em que a lógica binária do legítimo-ilegítimo enfraquecia-se no Direito de Família, eram também deixados de lado os cómodos recursos às presunções e à verdadeira camisa-de-força em torno da *imutabilidade do estado de paternidade*. Se era possível a um homem tornar-se pai, de um dia para o outro, após sua morte ou, em tempos mais recentes, depois de findo o vínculo conjugal, quebra-se um vórtice do sistema clássico. E abre-se margem para a pergunta: *seria esse homem um pai somente após o reconhecimento jurídico de sua condição ou esse status seria coevo ao*

próprio nascimento do filho? É evidente que a paternidade era conatural à concepção, desde que posteriormente confirmada com o nascimento com vida. Mas, o reconhecimento jurídico – ainda que póstero – implicava a aceitação da perturbadora ideia de que o Direito só serviria para tingir de jurídico, como gostava de referir Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, o que já o era *de facto* (...).

O brilhante julgado, conduzido pelo voto do insigne relator do RE acima citado, abre precedentes nacionais sobre a relativização da coisa julgada. “*A problemática evidencia-se pelo fato de que, historicamente, a coisa julgada sempre foi posta como algo imutável, uma espécie de dogma incontestável, ainda mais quando elevada a princípio constitucional*”. (MACHADO Et. Al., 2009, p.2).

5. CAPÍTULO IV- OPÇÕES DE PERÍCIAS EM DNA NO GENE, SEM A PRESENÇA DO SUPOSTO PAI.

Quando um suposto pai não quer fazer a perícia ou já é falecido, a determinação da paternidade pode ser feita com o estudo de parentes dele, dispostos a colaborar. A reconstituição parcial do seu perfil genético pode ser feita pelo estudo do DNA de familiares (pai e/ou mãe, irmãos, filhos legítimos com, ou sem, a respectiva mãe, tios, primos ou sobrinhos, de ambos os sexos). A partir da reconstituição é possível fazer a comparação com os dados genéticos do (a) suposto (a) filho (a) e sua mãe (se disponível). Na abalizada visão de Venosa (2010, p. 223):

Todo ser humano possui pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja imediata. Desse modo, o Direito não se pode afastar da verdade científica. A procriação é, portanto, um fato natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

Pelo exposto, observemos os dados apresentados consoante informações colhidas no site do Laboratório Gene sobre a realização do Exame de DNA, sem a presença do suposto pai:

- 1) Perícia DNA TOTAL: Pela PCR sem DNA do possível pai (com estudo de DNA de parentes): confiabilidade superior a 99,9999% na inclusão (paternidade positiva) e 100% de certeza na exclusão (paternidade negativa).
- 2) Perícia Padrão pela PCR: Análise de um número suficiente de locos de microsatélites pela PCR para uma confiabilidade de 99,99%. NOTA: Para perícias com pai falecido é sempre recomendada Perícia DNA TOTAL pela PCR, mais completa porque o GENE tem à disposição uma bateria de mais de 50 locos diferentes de DNA para estudar pela PCR. Além disso, se

necessário, faz-se uso de exames moleculares especiais de haplótipos do cromossomo X ou haplótipos do cromossomo Y, uma metodologia moderna.¹²

Outrossim, em que pese a relevância do exame de DNA, utilizado no judiciário como forma pericial para fundamento das sentenças hoje prolatadas, verifica-se pela simples observação fática e empírica, que no meio forense, a grande maioria dos jurisdicionados (principalmente os assistidos pela Defensoria Pública), não dispõe de condições financeiras para o pagamento de tal exame, o que resulta no aumento do custeio pelo erário público, com gastos constantes em virtude da demanda desse tipo de ações. Assim sendo, cabe ao setor tecnológico fazer face às mudanças conjunturais de nossa sociedade, com o fito de facilitar o acesso direto pela massa social menos abastada a essas tecnologias, concretizando assim o processo democrático, que em “*última ratio*”, é povo no poder. “*A realidade do mundo tecnológico cobra da sociedade posicionamentos eficazes diante da rapidez dos desenvolvimentos científicos nesta área*”. (Xavier Et. Al. 2009, p.4).

Se o filho for maior de 18 anos, é necessário que concorde com a alteração de seu registro de nascimento. Neste caso os alimentos serão pagos somente se provada a necessidade do filho de ser sustentado pelo pai, como por exemplo, quando está estudando e não tem condições de trabalhar. Mas quando não ocorre o reconhecimento da paternidade de forma espontânea é preciso procurar o socorro da Justiça para pedi-lo e pleitear o pagamento da pensão alimentícia. Os pais (pai e mãe) e a criança farão exame de DNA para que fique comprovada geneticamente a paternidade, bem como serão ouvidas testemunhas que conheciam o casal na época da gravidez. É preciso fazer provas da situação financeira do pai e demonstrar as necessidades da criança, para que estabelecer o valor apropriado da pensão alimentícia. Angels (apud Morgan, s.d.) afirma que:

¹² <http://laboratorogene.info/Paternidade/Falecido.htm>. (Acesso em 19/03/2012).

“Quando se aceitar o fato de que a família passou por quatro formas sucessivas e agora se encontra na quinta, surge logo a pergunta se essa forma pode ser permanente no futuro. A única resposta que pode ser dada é que a família terá que progredir na medida em que a sociedade progride, que terá de mudar na medida em que a sociedade progride, que terá de mudar na medida em que a sociedade se modificar, exatamente como aconteceu no passado. A família é produto do sistema social e refletirá sua cultura. Como a família monogâmica se aperfeiçoou consideravelmente desde o começo da civilização e, de maneira realmente notável nos tempos modernos, é lícito pelo menos supor que seja capaz de continuar seu aperfeiçoamento até que a igualdade entre dois sexos seja atingida. Se num futuro distante, a família monogâmica não mais atender às exigências sociais, é impossível predizer a natureza da família que irá sucedê-la”.

Pelas afirmações acima, resta comprovada a tese de que a família na constituição que hoje a entendemos, é fruto de um processo antropológico-cultural ascendente e dinâmico. Desta forma, verificamos que atualmente, nossa Constituição ampara inclusive o que se denominou de família monoparental, que conforme se depreende da interpretação dos dispositivos constitucionais constantes no artigo 226 da CF/88, significa simplesmente aquele tipo de constituição familiar formada por apenas um de seus membros, configurando assim a referência dos anseios democráticos que permeiam nossa CFRB/88. “*Hoje, a Democracia parece gozar de um prestígio quase unânime, ao menos em nível teórico*”. (NOVELINO Et. Al. 2009, p.129).

Após a sentença que reconhece a paternidade e antes mesmo de qualquer recurso ao Tribunal, o juiz estabelece o valor a ser pago pelo pai e este passa a ser obrigatório. Todas as consequências do não pagamento da pensão alimentícia se aplicam neste caso, tais como prisão ou execução de bens.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente trabalho foi pesquisar e questionar sobre o papel da ação de investigação de paternidade, no sentido de se concretizar os direitos fundamentais garantísticos da cidadania, encartados em nossa CF/88, sopesando se tais normas possuem efetividade ou não, nos dias atuais em consonância com os reflexos socioeconômicos dos efeitos de tais ações no contexto jurídico nacional.

Constatamos mediante pesquisa bibliográfica remansosa, que atualmente, o conceito de paternidade está fragmentado entre o liame biológico, jurídico e o sócio afetivo. O conceito de filiação e sua definição no mundo jurídico evoluíram da filiação biológica até a atual filiação sócio afetiva que prepondera, atualmente, em nosso ordenamento. Ser pai ou mãe, atualmente, não é apenas ser a pessoa que gera ou a que tem vínculo genético com a criança. É, antes disso, ser a pessoa que cria que ampara que dá amor, carinho, educação, dignidade, ou seja, a pessoa que realmente exerce as funções de pai ou de mãe em atendimento ao melhor interesse da criança a despeito do aspecto puramente biológico.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Código Civil**. Organizador Antônio Luiz Meirelles Teixeira; coordenadora Dulce Eugênia de Oliveira. 4a ed., São Paulo: Rideel, 2010.

_____. **Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor**. Organização, seleção e notas de Theotônio Negrão com a colaboração de Bondioli, Luis Guilherme Aidar e José Roberto Ferreira Gouvêa. 42a ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 15/01/2013.

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm. (acesso em: 18/01/2013).

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. (acesso em: 18/01/2013).

_____, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo629.htm>. (Acesso em: 19/01/2013).

CADEMARTORI de, Daniela Mesquita Leutchuk e Sergio Cademartori. **A relação entre Estado de direito e democracia no pensamento de Bobbio e Ferrajoli** Revista Sequência, nº 53, p. 145-162, dez. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados, IEA, USP, 1997. Disponível em: < <http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em 04/09/2012.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. Saraiva, 2ª Edição. São Paulo, 2003.

ENGELS. Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal-2. Editora Escala (s.d.). Trad. e diagramação editorial: Ciro Mioranza.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família, Elementos Críticos à Luz do novo Cód. Civil**. Ed. Renovar – 2ª Ed.

FRANÇA, Genival Veloso de. **O vínculo genético da filiação pelo DNA: sua aplicação nos tribunais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 28, fev. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=537>>. Acesso em: 27 abr. 2012.

FILHO, Agassis Almeida. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007. ISBN 978-85-309-2548-2.

GIUSEPPI, Tosi. **Direitos humanos: história, teoria e prática** – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005. 373p. ISBN 85-237-0564-3

LAKATOS, Maria Eva e Marina de Andrade Marconi. **Metodologia Científica**. Editora Atlas, São Paulo, 1991.

MACHADO, Jussandra, Luiza Monteiro Lyra, Maria Cristina Almeida, Mariana Azeredo, Nivaldo Cortes Bonifácio, Rafael Romel – Bacharel em Direito – Advogado. **Relativização da Coisa Julgada**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. FESMIP-PB. Disponível em: <http://www.fesmippb.org.br/arquivos/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf> Acesso em: 21/01/2013.

MARTINS, Júlia Cadaval. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2009, n. 1, Ago-Dez. p. 97-110.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Novos Estudos Jurídicos -NEJ - Vol. 13 - n. 1 - p. 119-130 / jan-jun 2008. **A Família na Constituição Federal de 1988 – Uma Instituição Plural e Atenta aos Direitos de Personalidade**.

NOVELINO, Marcelo e Agassis Almeida (Orgs.), **Leituras Complementares de Direito Constitucional. Teoria do Estado**. Editora Jus PODIVM, Bahia, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. *Sur, Rev. int. direitos human.* [online]. 2004, vol.1, n.1, pp. 20-47. ISSN 1806-6445.

SANTOS, Moacir Amaral. in **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 1o. vol., 5a. edição, Saraiva. São Paulo, 1977.

SOUZA, Marcos Cesar Minuci de. CUNHA, André Luiz Nogueira da. **A paternidade responsável e a intimidade da mulher**. Revista UNORP, v.2 (2): 21-35, março 2003. <<http://www.unorp.br/asp/..%5Crevista%5Cdireito%5C21.pdf>> .

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 364, 6 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5321>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

SILVA, Elizandra Mara da. **A Filiação em face da reprodução humana assistida**. Revista da Esmesc, v.13, n. 19, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

XAVIER, Manassés Moraes e Arão de Azevêdo. **Sociedade da Informação: um olhar funcional sobre a sociedade adjetivada de tecnológica**. Universidade Estadual da Paraíba. 2009. <http://www.bocc.ubi.pt/pag/xavier-sociedade-da-informacao.pdf>. (Acesso em: 19/03/2012).

<<http://www.paternidaderesponsavel.org.br/Artigos/LeiAmorPaternidade.pdf>>. Acesso em: 18/01/2013).

<<http://www.igpromo.com.br/monografia/o-que-e-uma-monografia.html>>. Acesso em: 18/01/2013.

<http://www.gontijo-familia.adv.br/material-juridico/artigos/> Acesso em: 18/01/2013.

<http://www.google.com.br/search?q=Guilherme+Calmon+Nogueira+da+Gama+&ie=utf-8&oe=utf-8&aq=t&rls=org.mozilla:pt-BR:official&client=firefox-a> (Acesso em 18/03/2012).

<http://laboratoriogene.info/Paternidade/Falecido.htm>. (Acesso em: 19/03/2012).

http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%81cido_desoxirribonucleico. (Acesso em: 20/03/2012).

8. ANEXOS

Anexo 01- Lei nº 8.560/1992.

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrita particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

~~§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.—~~

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .

Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.1992

Anexo- 02. Lei nº 11.804/2008.

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008

Anexo -03: Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984.

LEI Nº 7.250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984.

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.11.1984

Anexo -04: LEI Nº 11.924, de 17 de abril de 2009.**LEI Nº 11.924, DE 17 DE ABRIL DE 2009.**

Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57.

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.2009 - Edição extra